



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 040/2017, PROCESSO Nº 347/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR AUDAIR LEONEL, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR, NOS EDITAIS DE LICITAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 93 DA LEI FEDERAL Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS REABILITADOS OU PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, HABILITADAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 19 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 052/2017, PROCESSO Nº 411/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA (VER. PRETINHO), OBRIGANDO OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SITUADOS EM DIADEMA, A AFIXAR CARTAZ CONTENDO O PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 01 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2017, PROCESSO Nº 430/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL, ALTERANDO A REDAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE MODIFICOU O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 01 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, AO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 056/2017, PROCESSO Nº 431/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, DISPONDO SOBRE A INCLUSÃO DA ATIVIDADE EXTRACURRICULAR DE "NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO", NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 01 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 062/2017, PROCESSO Nº 456/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE COMBATE À ESPOROTRICOSE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE NOVEMBRO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 01 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VI**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 050/2017, PROCESSO Nº 400/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ALERTA NO INTERIOR DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ALERTA PARA SITUAÇÕES DE PERIGO EMINENTE AO MOTORISTA E COBRADOR DO VEÍCULO, TAIS COMO, ASSALTOS, ROUBOS, CASOS DE VIOLÊNCIA). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VII**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2017, PROCESSO Nº 467/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, INSTIUTUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA MUNICIPAL DAS PROMOTORAS LEGAIS POPULARES. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 11 DE AGOSTO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VIII**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 072/2017, PROCESSO Nº 516/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E CENTROS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. OF.C.GP.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

381/2017 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, FAVORÁVEL AO PROJETO E SUGERINDO EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º DO PRESENTE PROJETO, COM ADMISSIBILIDADE DA PROCURADORIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## ITEM IX

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 073/2017, PROCESSO Nº 517/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR, DESTINADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA MOTORA INCAPACITANTE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPONDO EMENDAS: 1ª EMENDA REDACIONAL, À EMENTA E AO ARTIGO 1º DO PROJETO, ONDE CONSTA A EXPRESSÃO “PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA” DEVERÁ CONSTAR A EXPRESSÃO “PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” E 2ª EMENDA REDACIONAL, AO ARTIGO 3º DO PRESENTE PROJETO, ONDE CONSTA A EXPRESSÃO “PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA” DEVERÁ CONSTAR A EXPRESSÃO “PESSOA COM DEFICIÊNCIA”. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**08 de Novembro de 2017.**

ITEM

I





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 040/17  
PROCESSO Nº 347/17

FLS. 02
347/2017
Protocolo d.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nos editais de licitações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a exigência de comprovação do cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplina a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na forma que especifica.

O Vereador AUDAIR LEONEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

COMISSÃO DE  
13/07/2017  
[Handwritten signature]

ARTIGO 1º - Nos editais de licitações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, deverá constar a exigência de comprovação, para fins de habilitação, do cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I – até duzentos empregados ..... 2% (dois por cento);
- II – de duzentos e um a quinhentos empregados ..... 3% (três por cento);
- III – de quinhentos e um a mil empregados ..... 4% (quatro por cento);
- IV – acima de mil e um empregados ..... 5% (cinco por cento).

ARTIGO 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a responsabilização administrativa do servidor público que lhe der causa.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de julho de 2017,

[Handwritten signature]  
Ver. AUDAIR LEONEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FLS.	03
	347/2017
Protocolo	2.

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que determina a comprovação do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e deu outras providências, quando da realização de certames licitatórios por órgãos públicos municipais.

Referida norma legal, em seu artigo 93, estabelece, para as empresas que possuam, no mínimo, 100 empregados, a obrigatoriedade de preencher seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, de acordo com as proporções que especifica.

Portanto, entendemos que os editais das licitações promovidas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta devem exigir, para fins de habilitação, a comprovação do cumprimento da legislação, nos casos em que o licitante esteja submetido aos ditames de referida Lei Federal.

Desta forma, estaremos nos certificando de que apenas empresas que efetivamente cumprem a Lei celebrarão contrato com o Município.

Diadema, 11 de julho de 2017.

  
Ver. AUDAIR LEONEL





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

FLS. <span style="float: right;">04</span>
347/2017
Protocolo <span style="font-family: cursive;">L</span>

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Normas de hierarquia inferior  
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 357, de 1991)

(Vide Lei nº 8.222, de 1991)

(Vide Decreto nº 611, de 1992)

(Vide Decreto nº 2.172, de 1997)

(Vide Decreto nº 2.346, de 1997)

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)

(Vide Medida Provisória nº 291, de 2006)

(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social–CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - seis representantes do Governo Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

II - nove representantes da sociedade civil, sendo: (Redação dada pela Lei nº 8.619, de 1993)

FLS.....	05
.....	347/2017
.....	Protocolo

Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

## Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- |   |     |
|---|-----|
| I - até 200 empregados.....                                 | 2%; |
| II - de 201 a 500.....                                      | 3%; |
| III - de 501 a 1.000.....                                   | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante. ....                               | 5%. |
| V - (VETADO). <u>(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)</u> |     |

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)



§ 4º (VETADO).

(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

(Vigência)

**Seção VII**  
**Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**

FLS.....	06.
	347/2017
Protocolo	2.

ITEM

||

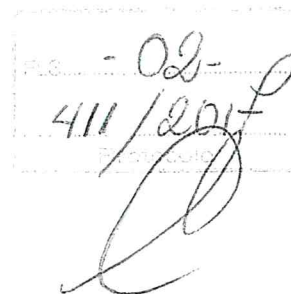




# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 052 /17  
PROCESSO Nº 411 /17



(S) COMISSÃO(S) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

31 / 08 / 2017

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Obriga os estabelecimentos comerciais, situados em Diadema, a afixar cartaz contendo o prazo de validade do produto, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos comerciais, situados em Diadema, ficam obrigados a divulgar a data de validade dos produtos prestes a vencer que sejam colocados em promoção.

ARTIGO 2º - A divulgação de que trata o artigo anterior será feita por meio de cartaz, devendo ser atendidos os seguintes requisitos:

I – o cartaz deve ser afixado em local visível;

II – o cartaz deverá ser escrito com letras de forma cujo tamanho permita sua nítida visualização pelos consumidores;

III – deverá ser destacada a validade do produto em oferta, com os seguintes dizeres: “VALIDADE DO PRODUTO: \_\_ / \_\_ / \_\_”.

ARTIGO 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de 100 (cem) UFD por produto em promoção cuja data de validade não tenha sido informada na forma prevista no artigo 2º, a ser aplicada em dobro, em caso de reincidência.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de agosto de 2017.

  
Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

-03-  
4111/2017  
*[Handwritten signature]*

É bem verdade que alguns estabelecimentos comerciais costumam reduzir os preços das mercadorias que estão com prazo de validade próximo do vencimento e, com isso, liquidam produtos que, em dias, iriam lhes causar prejuízos.

Nessa seara, o objetivo do presente Projeto de Lei é assegurar ao consumidor o direito de não ser enganado ao comprar um produto que esteja exposto ao consumo e tenha vícios como o da data de validade com vencimento próximo.

Quanto ao prazo e outros provimentos, importante destacar o disposto no Código de Defesa do consumidor – CDC -, que, em seu artigo 31, prevê:

**“Art. 31 – A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.**

Diante desse dispositivo legal do Código de Defesa do Consumidor, buscamos base para que exista no Município uma lei que possa assegurar ao consumidor informações sobre a data de vencimento e promoções anunciadas pelos estabelecimentos comerciais, não deixando que este adquira um produto que, em poucos dias, não poderá ser utilizado, desperdiçando, desta forma, seu dinheiro.

Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Edis, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 24 de agosto de 2017.

*Revelino T. de Almeida*  
Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

**ITEM**

**III**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	67
	430/2017
	Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/17

PROCESSO Nº 430/17

Autoria: Vereador Rodrigo Capel

Altera a redação do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - O artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 586, de 25 de novembro de 1977; Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985; Lei Complementar nº 12, de 25 de novembro de 1991; Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991; Lei Complementar nº 21, de 20 de outubro de 1993; Lei Complementar nº 32, de 27 de dezembro de 1994; Lei Complementar nº 149, de 18 de dezembro de 2001; Lei Complementar nº 156, de 03 de janeiro de 2002; Lei Complementar nº 162, de 18 de dezembro de 2002, Lei Complementar nº 199, de 20 de abril de 2004 e Lei Complementar nº 433, de 05 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 25 – O Poder Executivo concederá isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que tenham como proprietário ou compromissário comprador:

I – pessoa com deficiência que esteja recebendo o benefício de prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da Assistência Social e deu outras providências (LOAS), considerando-se como tal aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da referida Lei Federal;

II – aposentados e pensionistas cujo benefício não ultrapasse 500 (quinhentas) UFD's, na data da solicitação do pedido;

III – pessoa considerada idosa pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e que esteja recebendo o benefício de prestação continuada previsto naquela Lei Federal.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	68
	430/2017
	Protocolo

IV – Pessoa legalmente responsável por pessoa com deficiência descrita no inciso I ou idosa, descrita no inciso III, desde que a deficiência exija cuidado integral, a pessoa com deficiência ou o idoso resida com o beneficiário e a renda mensal de ambos não ultrapasse, individualmente, a 500 (quinhentas) UFD's na data da solicitação do pedido.

PARÁGRAFO 1º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – o imóvel deverá estar regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura de Diadema;

II – o imóvel deverá possuir metragem construída de até 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e área de terreno de até 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

III – o imóvel deverá servir de moradia ao beneficiário, o qual não poderá ser proprietário de nenhum outro imóvel.

PARÁGRAFO 2º - O interessado poderá comprovar a qualidade de proprietário com a apresentação da Certidão de Registro do Imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de compromissário comprador, com a apresentação de instrumento particular escrito.

PARÁGRAFO 3º - Conceder-se-á isenção integral mesmo que o beneficiário seja casado e seu cônjuge não preencha os requisitos, desde que o imóvel sirva de moradia para o casal, não sejam proprietários de outro imóvel e o cônjuge também tenha renda de até 500 (quinhentas) UFD's na data da solicitação do pedido.

PARÁGRAFO 4º - Conceder-se-á isenção integral ainda que o imóvel seja de propriedade de terceiros, mas desde que o interessado seja usufrutuário, comprovando-se essa condição com a apresentação da certidão de registro do imóvel com a devida averbação do usufruto a favor do interessado.

PARÁGRAFO 5º - Ainda que o beneficiário se torne viúvo e parte do imóvel seja transmitida aos herdeiros necessários, continuará fazendo jus à integralidade da isenção, desde que todos os coproprietários comprovem que o imóvel lhes serve de moradia, que não são proprietários de outro imóvel e que suas rendas individuais não ultrapassam 500 (quinhentas) UFD's na data da solicitação do pedido.

PARÁGRAFO 6º - Se o imóvel pertencer a 02 (dois) ou mais proprietários, os requisitos para concessão do benefício, constantes dos incisos I a III do parágrafo 1º, deverão ser verificados individualmente, de forma a que a isenção seja outorgada somente em relação à quota-parte do beneficiário, ficando os demais proprietários responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente.

PARÁGRAFO 7º - A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerida a partir do recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da primeira parcela ou parcela única.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	69
	430/2017
	Protocolo

PARÁGRAFO 8º - A concessão do benefício gerará efeito por 02 (dois) exercícios, devendo ser novamente solicitada para os exercícios seguintes”.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar nº 12, de 25 de novembro de 1991; a Lei Complementar nº 21, de 20 de outubro de 1993; a Lei Complementar nº 149, de 18 de dezembro de 2001; a Lei Complementar nº 156, de 03 de janeiro de 2002; a Lei Complementar nº 162, de 18 de dezembro de 2002; a Lei Complementar nº 199, de 20 de abril de 2004 e a Lei Complementar nº 433, de 05 de maio de 2017, bem como os seguintes dispositivos: artigo 3º da Lei Municipal nº 586, de 25 de novembro de 1977; artigo 1º da Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985; artigos 1º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991 e artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 32, de 27 de dezembro de 1994.

Diadema, 01 de novembro de 2017.

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA  
Vice-Presidente

VER. RODRIGO CAPEL  
Membro

ROBERTO VIOLA  
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.	70
	430/2017
	Protocolo

**EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/17**  
**PROCESSO Nº 430/17**

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 008/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - .....

ARTIGO 25 - .....

V – pessoa que, por motivo de saúde, tenha sido afastada temporariamente de suas atividades laborais, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e que esteja recebendo auxílio-doença, enquanto perdurar a concessão do benefício.

PARÁGRAFO 1º - .....

PARÁGRAFO 2º - .....

PARÁGRAFO 3º - .....

PARÁGRAFO 4º - .....

PARÁGRAFO 5º - .....

PARÁGRAFO 6º - A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerida a partir do recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da primeira parcela ou parcela única.

PARÁGRAFO 7º - A concessão do benefício gerará efeito por 02 (dois) exercícios, devendo ser novamente solicitada para os exercícios seguintes”.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	71
430/2017	
Protocolo	

## JUSTIFICATIVA

Estamos criando um inciso V no artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, tendo em vista que, nos dias atuais, e por conta dos males que recaem sobre a sociedade, muitos são os trabalhadores que, após anos de trabalho, se deparam com uma doença ou problema de saúde que, temporariamente, lhe impede de exercer suas atividades laborais.

Em tais casos, o empregado afastado tem direito ao recebimento do auxílio-doença, cujo valor diminuto equipara sua condição àquele que recebe a chamada “renda mínima”.

Como o trabalhador afastado por motivo de doença ainda tem que arcar com os gastos para tratamento da própria saúde, tal situação resulta em um comprometimento considerável de sua renda que, por si só, já é mínima.

Entendemos, portanto, que, enquanto perdurar tal situação, o trabalhador faz jus à isenção do IPTU.

Por outro lado, estamos propondo a revogação do parágrafo 6º do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, tendo em vista, primeiramente, o conflito existente entre referido dispositivo legal e o parágrafo 3º do mesmo artigo, o qual assegura a isenção integral do IPTU, ainda que o beneficiário seja casado e seu cônjuge não preencha os requisitos. O parágrafo 6º, por sua vez, estabelece que, se o imóvel pertencer a dois proprietários e apenas um deles preencher os requisitos para concessão da isenção, o outro responderá pela sua cota-parte. A contradição entre os parágrafos 3º e 6º se verifica quando, como na maioria dos casos, os proprietários do imóvel constituem um casal, fazendo com que este tenha dois proprietários. De acordo com o disposto no parágrafo 3º, a concessão da isenção é integral, ao passo que, de acordo com o parágrafo 6º, tal isenção é parcial. Justificou-se a inclusão do parágrafo 6º com base no artigo 125, inciso II, do Código Tributário Nacional. No entanto, a leitura de referido inciso destoa do conteúdo e do objetivo do presente Projeto de Lei Complementar, bem como do poder de legislar incumbido aos Edis, isto porque o inciso II do artigo 125 do CTN dispõe que a isenção ou remissão de crédito exonera a todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo. Veja que a isenção ou remissão de crédito não constitui um ato impositivo, mas sim, facultativo. Ou seja, faculta-se ao legislador conceder ou não a isenção total do tributo. Logo, não nos parece razoável não legislar para e em favor do povo, isto porque, ao trazer excepcionalidade de outorgar a somente uma das partes o benefício da isenção ou da remissão, estamos indo contra a razão precípua do Projeto de Lei Complementar, que é a concessão de isenção do IPTU.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

**ITEM**

**IV**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 056/17

PROCESSO Nº 431/17

Autoria: Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior.

FLS. 28
431/2017
Protocolo

Dispõe sobre a inclusão da atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito”, nas Escolas Municipais.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Fica incluída, nas Escolas Municipais, a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito”, para os alunos regularmente matriculados na Rede Municipal, incluindo o Programa EJA (Educação de Jovens e Adultos).

**Art. 2º** - A atividade extracurricular de que trata esta Lei abrangerá as seguintes matérias:

- I – Noções Básicas de Direito Constitucional;
- II – Noções Básicas de Direito do Trabalho;
- III – Noções Básicas de Direito Civil.

**Parágrafo único** – As matérias que compõem a atividade extracurricular de que trata esta Lei serão ministradas, preferencialmente, por professores graduados e/ou pós-graduados em Direito.

**Art. 3º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 01 de novembro de 2017.

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA  
Vice-Presidente

VER. RODRIGO CAPEL  
Membro

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-02-  
456/2017  
@

PROJETO DE LEI Nº 062/2017  
PROCESSO Nº 456/2017

~~COMISSÃO DE~~  
~~14/09/2017~~  
~~Albino~~

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Combate à Esporotricose, e dá outras providências.

O Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Combate à Esporotricose, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de novembro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em comemoração à Semana de Combate à Esporotricose, no âmbito do Município de Diadema, serão realizadas palestras e campanhas com o objetivo de promover, divulgar e debater sobre a doença, suas causas, efeitos, sintomas e tratamento.

ARTIGO 2º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de setembro de 2017.

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

## JUSTIFICATIVA

Causada pelo fungo *Sporothrix schenckii*, a esporotricose é uma micose que pode afetar animais e humanos. Têm ocorrido com mais frequência em animais, especialmente os gatos. Todavia, essa micose tem tratamento.

Nos gatos, as manifestações da esporotricose são variadas. Os sinais mais observados são as lesões ulceradas na pele, ou seja, feridas profundas, geralmente com pus,





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-03-  
456/2017

que não cicatrizam e costumam evoluir rapidamente. A esporotricose está incluída no grupo das micoses subcutâneas.

Mesmo que a esporotricose já tenha sido relacionada a arranhaduras ou mordeduras de cães, ratos e outros animais, os gatos são os principais afetados e podem transmitir a doença para os seres humanos. O fungo causador da esporotricose geralmente habita o solo, palhas, vegetais e também madeiras, podendo ser transmitido por meio de materiais contaminados, como farpas ou espinhos. Animais contaminados, em especial os gatos, também transmitem a doença, por meio de arranhões, mordidas e contato direto da pele lesionada.

O homem pega o fungo geralmente após algum pequeno acidente, como uma pancada ou esbarrão, onde a pele entra em contato com algum meio contaminado pelo fungo. Por exemplo: tábuas úmidas de madeira. Outra forma de contágio são arranhões e mordidas de animais que já tenham a doença ou o contato de pele diretamente com as lesões de bichos contaminados. Mas, vale destacar: isso não significa que os animais doentes não devam ser tratados, pelo contrário. A melhor solução para evitar que a doença se espalhe é cuidar dos animais doentes, adotando, para isso, algumas precauções simples, como o uso de luvas e a lavagem cuidadosa das mãos.

A doença em humanos se manifesta na forma de lesões na pele, que começam com um pequeno caroço vermelho, que pode virar uma ferida. Geralmente aparecem nos braços, nas pernas ou no rosto, às vezes formando uma fileira de carocinhos ou feridas. Como pode ser confundida com outras doenças de pele, o ideal é procurar um dermatologista para obter um diagnóstico preciso.

O gato pode transmitir para as pessoas por meio de arranhões, mordidas e contato direto com a lesão. Por isso, é importante que o diagnóstico seja feito rapidamente e que o animal doente receba o tratamento adequado. Animais doentes não devem nunca ser abandonados. Se isso acontecer, eles vão espalhar ainda mais a doença. Caso suspeite que seu animal de estimação esteja com esporotricose, procure um médico veterinário para receber orientações sobre como cuidar dele sem correr o risco de ser também contaminado.

Para evitar uma transmissão é fundamental uma boa higienização do ambiente, que pode ajudar a reduzir a quantidade de fungos dispersos e, assim, novas contaminações. É também importante não manusear demais o animal, usar luvas e lavar bem as mãos. Em caso de morte dos animais doentes, não se deve enterrar os corpos, e sim incinerá-los, para evitar que o fungo se espalhe pelo solo.

Em 2016, o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de Diadema registrou 104 casos de esporotricose em gatos. Já nos primeiros quatro meses deste ano, foram 84 felinos doentes e um cão. Por isso, o CCZ alerta que o animal com suspeita de esporotricose deve ser levado a uma clínica. A doença é grave e o tratamento dura, no mínimo, seis meses.

Por ser algo que vem crescendo e, muitas vezes, existe a falta de informação e conhecimento sobre essa micose, temos a necessidade de alertar nossa população para o combate a possíveis epidemias futuras, dedicando uma semana de grandes alertas e cuidados.

Diadema, 11 de setembro de 2017.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

**ITEM**

**VI**

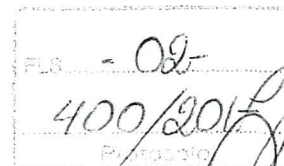


# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 050 / 17

PROCESSO Nº 400 / 17



(S) COMISSÃO(S) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de alerta no interior dos ônibus de transporte coletivo municipal, no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador SÉRGIO RAMOS DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida, no Município de Diadema, a instalação de dispositivo de alerta no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal.

**Art. 2º** - O dispositivo, de que trata a presente lei, servirá como alerta para situações de perigo eminente ao motorista e cobrador do veículo, tais como, assaltos, roubos, casos de violência contra funcionários e entre passageiros e destruição do veículo, seja por vandalismo ou por incêndio.

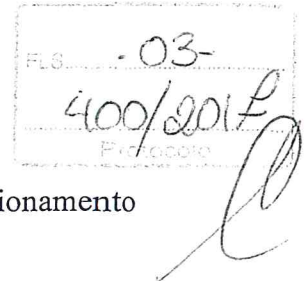
§ 1º - Ao ser acionado, o dispositivo de alerta emitirá informação ao letreiro luminoso do ônibus, com a palavra "PERIGO", e, enviará os dados, por meio de GPS, à central de monitoramento da Secretaria Municipal de Transportes, que tomará as providências cabíveis.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



§ 2º - O dispositivo de alerta deverá ser instalado em local de fácil acionamento para o motorista e cobrador, mas, oculto aos passageiros.

**Art. 3º** - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, estabelecerá a forma de implantação do dispositivo de alerta previsto nesta Lei.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de Agosto de 2017.

  
Vereador SÉRGIO RAMOS DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA



A presente proposição tem por finalidade auxiliar no combate aos diversos delitos que ocorrem no transporte público municipal, causando, diariamente, prejuízos e riscos de vida aos funcionários e passageiros que utilizam esse meio para locomover-se dentro do Município.

Desta forma, o alerta de perigo poderá ser percebido por terceiros e autoridades para, se algo de errado ocorrer no interior desses veículos, sejam aumentadas as chances de socorro às vítimas.

Importante ressaltar que, os assaltos em transportes coletivos crescem a cada dia, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública. A exemplo de outras cidades brasileiras, como Santa Luzia/MG, após adotarem a medida de instalar dispositivos de alerta de perigo no interior dos ônibus, os índices de roubos aos coletivos foram reduzidos gradativamente (fonte: <http://www.otempo.com.br/super-noticia/alerta-espanta-assaltantes-em-ônibus-1.103686>).

Referida propositura não fere as normas existentes de trânsito no ordenamento jurídico brasileiro, sendo ainda adaptável de maneira célere, visto que será utilizado os letreiros luminosos já existentes nos ônibus de transporte coletivo do Município.

Assim, o presente projeto de lei se justifica pelo fato de auxiliar de forma simples e rápida a ação dos órgãos policiais para conter as hostilidades sofridas pelos passageiros e funcionários nos coletivos municipais, colaborando com a melhoria das condições de seguranças dos usuários do transporte público municipal, motivos pelos quais, certamente contará com aprovação dos Nobres Pares.

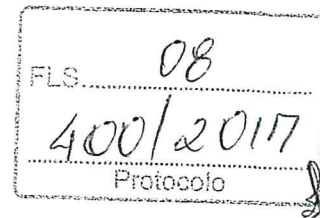
Diadema, 14 de agosto de 2017.

Vereador SÉRGIO RAMOS DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050/2017, PROCESSO Nº 400/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador SÉRGIO RAMOS DA SILVA**, que dispõe sobre instalação de dispositivo de alerta no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal de Diadema, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei dispõe que deverão ser instalados dispositivos de alarme com características que especifica nos ônibus do sistema de transporte público de Diadema que serão acionados pelo motorista ou cobrador em situações de como assaltos, roubos, episódios de violência entre passageiros e de ameaça à destruição do veículo.

O aludido dispositivo deverá contar com tecnologia “GPS” para transmitir instantaneamente a ocorrência à central de monitoramento da Secretaria Municipal de Transportes.

A propositura, por fim, estabelece que a Secretaria Municipal de Transportes ficará responsável pela forma de implantação dos dispositivos nos veículos.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 050/2017, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 28 de agosto de 2017.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo - Economista**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
400/2017
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 050/2017**

**PROCESSO Nº 400/2017**

**AUTOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ALERTA NO INTERIOR DOS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE DIADEMA.**

**RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **SÉRGIO RAMOS SILVA**, que dispõe sobre instalação de dispositivo de alerta no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal de Diadema, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

A presente propositura estabelece que sejam instalados nos ônibus do sistema de transporte coletivo público de Diadema, dispositivos de alarme com sistema GPS que informa instantaneamente a central de monitoramento da Secretaria de Transportes de Diadema a respeito de ocorrências que possam colocar em risco a segurança e integridade física do motorista, do cobrador e dos passageiros, como assaltos ou incêndios.

O artigo 3º da propositura dispõe que a forma de implantação dos dispositivos ficará a critério do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, pois se trata de medida eficaz para proporcionar maior segurança aos funcionários e usuários do sistema de transporte público do Município.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	11
400/2017	
Protocolo	

disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 050/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 28 de agosto de 2017.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**RELATOR**

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 050/2017, de autoria do nobre colega Vereador **SÉRGIO RAMOS SILVA**, que dispõe sobre instalação de dispositivo de alerta no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Membro)**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	12
	400/2017
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 050/2017 - PROCESSO Nº 400/2017

Apresentou, o Vereador Sérgio Ramos da Silva, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instalação de dispositivo de alerta no interior dos ônibus de transporte coletivo municipal, no Município de Diadema, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, *“a presente proposição tem por finalidade auxiliar no combate aos diversos delitos que ocorrem no transporte público municipal, causando, diariamente, prejuízos e riscos de vida aos funcionários e passageiros que utilizam esse meio para locomover-se dentro do Município. [...] Assim, o presente projeto de lei se justifica pelo fato de auxiliar de forma simples e rápida a ação dos órgãos policiais para conter as hostilidades sofridas pelos passageiros e funcionários nos coletivos municipais, colaborando com a melhoria das condições de segurança dos usuários do transporte público municipal”*.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, aplicando-se, portanto, a regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Casa Legislativa.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 12, alínea “f”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, com atribuições, dentre outras, de planejamento e implementação do sistema de transporte e trânsito, bem como infraestrutura necessária ao seu funcionamento, em observância das normas de proteção à saúde, segurança e meio ambiente.

Destaca-se ainda, também em relação ao aspecto de legalidade, que a presente propositura encontra-se respaldada pela Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2002, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autoriza delegação do serviço de transporte coletivo e dá outras providências, cujo artigo 10, inciso VII, impõe como





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13
FLS. 400/2017
Protocolo

um dos encargos aos concessionários a implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo, de modo que o presente projeto busca a melhoria das condições de segurança aos usuários e colaboradores do transporte público. Vale ressaltar, inclusive, que, conforme dispõe o artigo 1º, inciso II, do mesmo diploma legal, entre os princípios a serem observados pela prestação do serviço público de transporte coletivo, que é de caráter essencial, está “a qualidade e eficiência do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, comodidade, conforto, rapidez, **segurança**, o caráter permanente, a qualidade, frequência e a pontualidade do serviço”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 31 de agosto de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL  
Membro



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 050/2017 - PROCESSO Nº 400/2017**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Sérgio Ramos da Silva, dispor sobre a instalação de dispositivo de alerta no interior dos ônibus de transporte coletivo municipal, no Município de Diadema, e dando outras providências.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“a presente proposição tem por finalidade auxiliar no combate aos diversos delitos que ocorrem no transporte público municipal, causando, diariamente, prejuízos e riscos de vida aos funcionários e passageiros que utilizam esse meio para locomover-se dentro do Município. [...] Assim, o presente projeto de lei se justifica pelo fato de auxiliar de forma simples e rápida a ação dos órgãos policiais para conter as hostilidades sofridas pelos passageiros e funcionários nos coletivos municipais, colaborando com a melhoria das condições de segurança dos usuários do transporte público municipal”*.

Vale ressaltar que a Lei Municipal nº 2.143/2002, que trata do Sistema Municipal de Transporte Público, estabelece, em seu artigo 10, encargos a serem cumpridos pelos concessionários, entre eles, a implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo, e, segundo a propositura apresentada, busca-se a melhoria das condições de segurança a ser oferecidas aos colaboradores e usuários do transporte coletivo de nosso Município.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 31 de Agosto de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Vice-Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Membro



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.	15
	400/2017
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 050/2017, Processo nº 400/2017, que dispõe sobre a instalação de dispositivo de alerta no interior dos ônibus de transporte coletivo municipal, no Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Sérgio Ramos da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Ramos da Silva, que dispõe sobre a instalação de dispositivo de alerta no interior dos ônibus de transporte coletivo municipal, no Município de Diadema, e dá outras providências.

Pretende o autor que se estabeleça a instalação de dispositivo de alerta no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal do Município de Diadema, para que sirva de alerta em situações de perigo eminente, tais como assaltos, vandalismo, casos de violência, entre outros.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “a presente proposição tem por finalidade auxiliar no combate aos diversos delitos que ocorrem no transporte público municipal, causando, diariamente, prejuízos e riscos de vida aos funcionários e passageiros que utilizam esse meio para locomover-se dentro do Município. [...] Assim, o presente projeto de lei se justifica pelo fato de auxiliar de forma simples e rápida a ação dos órgãos policiais para conter as hostilidades sofridas pelos passageiros e funcionários nos coletivos municipais, colaborando com a melhoria das condições de segurança dos usuários do transporte público municipal”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]”





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
400/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 050/2017 – Processo nº 400/2017)

Os dispositivos legais supracitados atribuem à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, de modo que, no que diz respeito à iniciativa, aplica-se a regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Câmara, pois o assunto tratado na presente propositura não impõe obrigação à Administração Municipal, aplicando-se, portanto, ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, em relação à competência, referida propositura também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 12, alínea “f”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

“Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

12 . regulamentar a utilização dos logradouros públicos:

[...]

f) planejar e implementar o sistema de transporte e trânsito, bem como a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde, segurança e ao meio ambiente;

[...]”

Importante destacar que, ainda em relação à legalidade, a Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2002, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autoriza delegação do serviço de transporte coletivo e dá outras providências, em seu artigo 10, inciso VII, estabelece como um dos encargos da concessionária a implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo, respaldando, também, a presente propositura.

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 31 de agosto de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I

De acordo,  
Diadema, 31/08/17  
Câmara Municipal de Diadema  
Dr. Antonio Jannetta  
Diretor da Procuradoria e Contencioso

**ITEM**

**VII**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 065 / 17

PROCESSO Nº 467 / 17

- 02 -  
467/2017

(S) COMISSÃO(S) DE: .....

21/09/2017

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal das Promotoras Legais Populares.

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal das Promotoras Legais Populares – PLPs, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto.

**Art. 2º** - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de Setembro de 2017.

Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

- 03 -  
467/2017  
[Handwritten signature]

Promotoras Legais Populares trata-se de um projeto de cidadania, sob uma perspectiva da construção da igualdade de direitos entre as diversidades étnico-racional, sexual e classe social.

O Projeto Promotoras Legais Populares (PLPs) foi criado a partir da iniciativa da União de Mulheres do Município de São Paulo, com o apoio da organização THEMIS – Gênero e Justiça (RS), do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP), e do Movimento do Ministério Público Democrático (MPD).

Desde o início, o Projeto Promotoras Legais Populares atende a uma demanda latente das mulheres de apropriação e defesa de seus direitos.

Nesse sentido, a atuação das PLPs é pautada por ideais de justiça, democracia, dignidade e defesa dos direitos humanos das mulheres e do acesso à justiça e ampliação da cidadania, lutando pela equidade de gênero e por uma sociedade onde as mulheres sejam reconhecidas e respeitadas no que se refere ao seu valor humano, social, político e econômico.

Cabe ainda destacar que, as Promotoras Legais Populares têm por finalidade fomentar dos direitos humanos, sob o enfoque da questão de gênero, raça e etnia, dentro dos princípios do Estado Democrático de Direito, com repúdio a todas as formas de opressão e discriminação.


Sempre pautada no compromisso com as lutas feministas e todo o movimento político, ideológico, pelo fim da opressão e subordinação histórica das mulheres, atuando de forma incessante em defesa dos direitos e políticas públicas que eliminem a discriminação e a violência contra a mulher, construindo assim uma sociedade onde predominem a Paz e a Justiça Social.

Em nossa cidade, não foi diferente eis que o trabalho desenvolvido pelas Promotoras Legais Populares – PLPs, que neste ano concluiu



# Câmara Municipal de Diadema

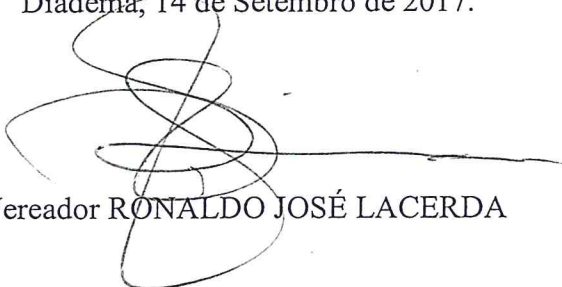
Estado de São Paulo

- 04  
467/2017  


sua 12ª edição, trouxe às nossas munícipes a conscientização e empoderamento do poder e direitos invioláveis, irrenunciáveis das mulheres.

Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Pares, no sentido de que o Presente de lei venha a ser aprovado.

Diadema, 14 de Setembro de 2017.



Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	07
	467/2017
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 065/2017 - PROCESSO Nº 467/2017

Apresentaram o Vereador Ronaldo José Lacerda e outros o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal das Promotoras Legais Populares.

O projeto de lei em comento estabelece ainda que o Dia Municipal das Promotoras Legais Populares, será comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto, e, passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “[...] a atuação das PLPs é pautada por ideais de justiça, democracia, dignidade e defesa dos direitos humanos das mulheres e do acesso à justiça e ampliação da cidadania, lutando pela equidade de gênero e por uma sociedade onde as mulheres sejam reconhecidas e respeitadas no que se refere ao seu valor humano, social, político e econômico. [...] Em nossa cidade, não foi diferente eis que o trabalho desenvolvido pelas Promotoras Legais Populares – PLPs, que neste ano concluiu sua 12ª edição, trouxe às nossas munícipes a conscientização e empoderamento do poder do poder e direitos invioláveis, irrenunciáveis das mulheres”.

O artigo 17, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 25 de setembro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL  
Membro





**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 065/2017 - PROCESSO Nº 467/2017**

O Vereador Ronaldo José Lacerda e outros apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal das Promotoras Legais Populares.

Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com a justificativa do Projeto de Lei em comento, “[...] a atuação das PLPs é pautada por ideais de justiça, democracia, dignidade e defesa dos direitos humanos das mulheres e do acesso à justiça e ampliação da cidadania, lutando pela equidade de gênero e por uma sociedade onde as mulheres sejam reconhecidas e respeitadas no que se refere ao seu valor humano, social, político e econômico. [...] Em nossa cidade, não foi diferente eis que o trabalho desenvolvido pelas Promotoras Legais Populares – PLPs, que neste ano concluiu sua 12ª edição, trouxe às nossas muncíipes a conscientização e empoderamento do poder do poder e direitos invioláveis, irrenunciáveis das mulheres”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 25 de setembro de 2017.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	10
467/2017	
Protocolo	

## PARECER DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 065/2017, Processo nº 467/2017, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal das Promotoras Legais Populares.

**AUTORIA:** Ver. Ronaldo José Lacerda e outros

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ronaldo José Lacerda e outros, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal das Promotoras Legais Populares.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal das Promotoras Legais Populares, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto, e, estabelece que referida data comemorativa passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “[...] a atuação das PLPs é pautada por ideais de justiça, democracia, dignidade e defesa dos direitos humanos das mulheres e do acesso à justiça e ampliação da cidadania, lutando pela equidade de gênero e por uma sociedade onde as mulheres sejam reconhecidas e respeitadas no que se refere ao seu valor humano, social, político e econômico. [...] Em nossa cidade, não foi diferente eis que o trabalho desenvolvido pelas Promotoras Legais Populares – PLPs, que neste ano concluiu sua 12ª edição, trouxe às nossas muncíipes a conscientização e empoderamento do poder do poder e direitos invioláveis, irrenunciáveis das mulheres”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e, artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

No que diz respeito à iniciativa, o assunto tratado no presente Projeto de Lei enquadra-se na regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Câmara, encontrando amparo, portanto, no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	11
467/2017	
Protocolo	

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 065/2017 – Processo nº 467/2017)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 25 de setembro de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I

À  
SAJUL,

Senhor Secretário:

o parecer supra.

do ilustre Secretário.

foram-me ele o acordo para  
A superior consideração

Diadema, 25/09/2017.

Câmara Municipal de Diadema

Dr. Antonio Jannetta  
Diretor de Procuradoria e Contencioso





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	12
	467/2017
	Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 065/2017, PROCESSO Nº 467/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador RONALDO LACERDA e OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Município das Promotoras Legais Populares, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto e incluído no Calendário Oficial do Município.

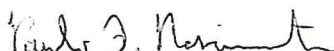
Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura em apreciação, nos conta que a iniciativa de criação das Promotoras Legais Populares partiu da União das Mulheres do Município de São Paulo, com o apoio da Organização Themis – Gênero e Justiça, Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP) e do Movimento do Ministério Público Democrático (MPD).

O nobre Vereador esclarece que o Projeto “Promotoras Legais Populares” tem por objetivo a defesa dos direitos das mulheres enfocando as questões de gênero, raça e etnia, observando os princípios do Estado Democrático de Direito, repudiando a toda forma de opressão e discriminação.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2107, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 25 de setembro de 2017.

  
**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	14
467/2017	
Protocolo	

**PROJETO DE LEI Nº 065/2017**

**PROCESSO Nº 467/2017**

**AUTOR: VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS**

**ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DAS PROMOTORAS LEGAIS POPULARES.**

**RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA e OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal das Promotoras Legais Populares, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em apreciação estabelece que o Dia Municipal das Promotoras Legais Populares será comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto e incluído no Calendário Oficial do Município.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, informa que o Projeto “Promotoras Legais Populares” foi criado a partir da iniciativa da União das Mulheres do Município de São Paulo com o objetivo de promover e defender os direitos da mulheres.

A ação das Promotoras Legais Populares é pautada no respeito aos direitos humanos, lutando pela equidade de gênero e pelo reconhecimento do valor humano, social, político e econômico das mulheres.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	15
467/2017	
Protocolo	

óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 25 de setembro de 2017.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2017, de autoria do nobre colega **Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA e OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal das Promotoras Legais Populares, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Vice-Presidente)

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO**  
**JR.**  
(Membro)



**ITEM**

**VIII**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

-02-  
516/2017  
*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI Nº 072 /2017  
PROCESSO Nº 516 /2017

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
05/10/2017  
*[Handwritten signature]*

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte instalados no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Ver. Célio Lucas de Almeida, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam os hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m<sup>2</sup>, instalados no Município de Diadema, obrigados a manter, à disposição de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras e cadeiras de rodas não motorizadas.

Parágrafo único – O número e os tipos de cadeiras de rodas disponibilizadas aos usuários e clientes devem ser proporcionais à área do estabelecimento, de acordo com a quantidade mínima a seguir exigida:

I – estabelecimentos com área de 800 m<sup>2</sup> a 1.500 m<sup>2</sup>: 01 (uma) cadeira de rodas motorizada com cesto acondicionador de compras e 01 (uma) cadeira de rodas não motorizada;

II – estabelecimentos com área acima de 1.500 m<sup>2</sup> a 2.000 m<sup>2</sup>: 01 (uma) cadeira de rodas motorizada com cesto acondicionador de compras e 02 (duas) cadeiras de rodas não motorizadas;

III – estabelecimentos com área acima 2.000 m<sup>2</sup> a 3.500 m<sup>2</sup>: 02 (duas) cadeiras de rodas motorizadas com cesto acondicionador de compras e 03 (três) cadeiras de rodas não motorizadas;


IV – estabelecimentos com área acima de 3.500 m<sup>2</sup>: 03 (três) cadeiras de rodas motorizadas com cesto acondicionador de compras e 03 (três) cadeiras de rodas não motorizadas.

ARTIGO 2º - A utilização das cadeiras de rodas fica restrita à área do estabelecimento comercial e às pessoas que comprovarem necessitar de seu uso.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos deverão afixar, próximo aos estacionamentos reservados e às portas de entrada, aviso informando sobre os locais de retirada e de devolução das cadeiras de rodas.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

-08-  
516/2017  


Parágrafo único – As cadeiras de rodas deverão estar expostas em lugares estratégicos nas respectivas entradas dos estabelecimentos mencionados nesta Lei.

ARTIGO 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções a serem fixadas pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 5º - Os hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m<sup>2</sup>, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de setembro de 2017.

  
Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade auxiliar as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a se locomoverem no interior dos hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m<sup>2</sup>, por meio do fornecimento de cadeiras de rodas, atendendo, assim, ao interesse local e à competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual.

Diadema, 26 de setembro de 2017.

  
Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	08
516/2017	
Protocolo	

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 072/2017, PROCESSO Nº 516/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**, que dispõe sobre obrigatoriedade de cadeiras de rodas em supermercados, hipermercados e centros comerciais de grande porte instalados no município de diadema, e dá outras providências.

Versa a propositura que os supermercados, hipermercados e centros comerciais de grande porte com área superior a 800 m<sup>2</sup> deverão dispor de cadeiras de rodas não motorizadas e cadeiras de rodas motorizadas dispendo de cesto acondicionador de compras para serem utilizadas por clientes portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

O número mínimo de cadeiras motorizadas e não motorizadas a serem disponibilizadas guarda relação com a área do centro comercial em questão, sendo que centros comerciais com área entre 800 m<sup>2</sup> e 1.500 m<sup>2</sup> deverão manter 1 cadeira de rodas motorizada com cesto de compras e 1 não motorizada; centros com área acima de 1.500 m<sup>2</sup> e até 2.000 m<sup>2</sup> deverão manter 1 cadeira de rodas motorizada com cesto e 2 não motorizadas; centro com área superior a 2.000 m<sup>2</sup> e até 3.500 m<sup>2</sup> deverão manter 2 cadeiras motorizadas e 3 não motorizadas e, finalmente, centros com área superior a 3.500 m<sup>2</sup> deverão dispor de 3 cadeiras motorizadas e 3 não motorizadas.

A propositura ainda estabelece que as sanções a serem aplicadas aos estabelecimentos que infringirem ao disposto na Lei que vier a ser aprovada deverão ser definidas pelo Poder Executivo Municipal, dando o prazo de 60 dias, contados a partir da publicação da Lei que vier a ser aprovada, para que o Executivo Municipal a regulamente.

Finalmente, a propositura estabelece o prazo de 120 dias para que os centros comerciais com área superior a 800 m<sup>2</sup> se adequem a Lei que vier a ser aprovada, contados a partir da data de sua publicação.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 072/2107, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 09 de outubro de 2017.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	09
516/2017	
Protocolo	

**PROJETO DE LEI Nº 072/2017**

**PROCESSO Nº 516/2017**

**AUTOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E CENTROS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.**

**RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**, que dispõe sobre obrigatoriedade de cadeiras de rodas em supermercados, hipermercados e centros comerciais de grande porte instalados no município de diadema, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa  
subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em apreciação estabelece a obrigatoriedade de os centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m<sup>2</sup>, disponham de cadeiras de rodas motorizadas com cesto acondicionador para compras e cadeiras de rodas não motorizadas para serem utilizadas por clientes portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O número de cadeiras motorizadas e não motorizadas a serem disponibilizadas varia com relação à área do centro comercial sendo os números mínimos de 1 cadeira motorizada e 1 cadeira não motorizada para estabelecimentos com área de 800 m<sup>2</sup> a 1.500 m<sup>2</sup> e máximos de 3 cadeiras motorizadas e 3 não motorizadas para estabelecimentos com área superior a 3.500 m<sup>2</sup>.

O Projeto de Lei em tela dispõe que as sanções a serem aplicadas aos estabelecimentos que infringirem ao disposto na Lei que vier a ser aprovada deverão ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

A propositura em apreciação estabelece o prazo de 120 dias para que os centros comerciais se adaptem à Lei que vier a ser aprova.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada dentro do prazo de 60 dias contados a partir da data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	10
	516/2017
	Protocolo

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, pois trata-se de medida eficaz para garantir que pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida possam realizar suas compras com a devida comodidade.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 072/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 09 de outubro de 2017.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 072/2017, de autoria do nobre colega Vereador **CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em supermercados, hipermercados e centros comerciais de grande porte instalados no município de diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
(Presidente)

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Membro)





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11  
SIG/2017  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 072/2017 - PROCESSO Nº 516/2017

Apresentou o Vereador Célio Lucas de Almeida o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeira de rodas em hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte instalados no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade aos hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m<sup>2</sup>, instalados no Município de Diadema, de manterem cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras e cadeiras de rodas não motorizadas, à disposição de pessoas com deficiência.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*O presente Projeto de Lei tem por finalidade auxiliar as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a se locomoverem no interior dos hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m<sup>2</sup>, por meio do fornecimento de cadeiras de rodas, atendendo, assim, ao interesse local e à competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual*”.

O Projeto de Lei em comento, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de interesse local e suplementação de legislação federal e estadual no que lhe cabe, encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e, artigo 13, inciso I, e artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Quanto à iniciativa, o presente projeto está respaldado pelo artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de outubro de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA

FLS.	12
516/2017	
Protocolo	

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 072/2017, Processo nº 516/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte instalados no Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Célio Lucas de Almeida

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Célio Lucas de Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte instalados no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento obriga os hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m<sup>2</sup>, instalados no Município de Diadema, a manterem cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras e cadeiras de rodas não motorizadas, à disposição de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*O presente Projeto de Lei tem por finalidade auxiliar as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a se locomoverem no interior dos hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m<sup>2</sup>, por meio do fornecimento de cadeiras de rodas, atendendo, assim, ao interesse local e à competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e, artigo 13, inciso I, e artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

No que diz respeito à iniciativa, o assunto tratado no presente Projeto de Lei enquadra-se na regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Câmara, encontrando amparo, portanto, no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	13
516/2017	
Protocolo	

*(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 072/2017 – Processo nº 516/2017)*

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ressalte-se ainda que, a presente propositura está em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências, bem como com o disposto nos artigos 68 a 70 da Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo, conforme segue:

### **Lei Federal nº 10.098/2000:**

“**Art. 12-A.** Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”  
[...]

### **Lei Estadual nº 12.907/2008:**

“**Artigo 68** - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência pelos "shopping centers" e estabelecimentos similares em todo o Estado.

§ 1º - Os equipamentos referidos no "caput" deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, em suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos postos de retirada dos equipamentos.

§ 3º - O estabelecimento que violar o previsto neste artigo incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

**Artigo 69** - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados no âmbito do Estado, deverão fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

§ 2º - O estabelecimento que desobedecer às determinações constantes deste artigo incorrerá em multa de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Artigo 70** - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Seção caberá aos órgãos do Poder Executivo, nos termos de regulamento.”





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
516/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 072/2017 – Processo nº 516/2017)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 10 de outubro de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I

À  
SAJUL,  
Senhor Secretário:

Concordo com o parecer supra da Procuradora I, Dra. Marcilene, por entender, igualmente, que o Projeto de Lei nº 072/2017, de autoria do nobre Sr. Célio de Sá de Almeida, é legal e constitucional.

A superior consideração  
do Sr. Secretário.  
Diadema, 11/Outubro/2017

Câmara Municipal de Diadema

Dr. Antonio Jannetta  
Diretor da Procuradoria e Contencioso



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 072/2017 - PROCESSO Nº 516/2017**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Célio Lucas de Almeida, dispor sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte instalados no Município de Diadema, e dando outras providências.

O projeto em comento estabelece a obrigatoriedade aos hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m<sup>2</sup>, instalados no Município de Diadema, de manterem cadeiras de rodas motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras e cadeiras de rodas não motorizadas, à disposição de pessoas com deficiência.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*O presente Projeto de Lei tem por finalidade auxiliar as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a se locomoverem no interior dos hipermercados, supermercados e centros comerciais de grande porte, com área superior a 800 m<sup>2</sup>, por meio do fornecimento de cadeiras de rodas, atendendo, assim, ao interesse local e à competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal e estadual*”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 11 de Outubro de 2017.

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Vice-Presidente



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	16
516/2017	
Protocolo	

Diadema, 27 de outubro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

01-100-2017 15:05 002322 1/2

OF.C.GP. Nº 381/2017

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Projeto de Lei nº 072/2017** – Processo nº 516/2017, de autoria do Vereador Célio Lucas de Almeida, que dispõe s/obrigatoriedade de cadeiras de rodas em hipermercados, supermercados e outros comércios de grande porte instalados no Município de Diadema, e dá *outras* providências, vimos pelo presente manifestar a posição deste Executivo:

Sobre o mérito, nada temos a opor, vez que a questão é relativa a posturas e não a matéria fiscal, já que se trata de ônus decorrente do Princípio da Soberania do Interesse Público sobre o Privado e não atinente a qualquer questão fiscal.

Podemos informar apenas que se trata de medida de relevante interesse social, vez que em consonância com as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 5 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente seu artigo 8º, que impõe o dever ao Estado e a sociedade em geral, o dever de garantir a acessibilidade.

Ressalvamos apenas que a disposição do artigo 4º do Projeto de Lei possui inconstitucionalidade, atribuir ao Poder Executivo a competência de fixar a penalidade aos infratores.

Tal disposição contraria os Princípios da Legalidade e da Anterioridade, prevista no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal, que obriga que toda pena, mesmo administrativa, deve ser fixada por Lei e de forma anterior a prática da infração.

Assim, sugerimos a **substituição do artigo 4º**, por disposição que preveja as pessoas responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no artigo 1º, como suscetíveis de receber a penalidade e também preveja o valor da multa pelo descumprimento da obrigação, fixada em Unidades Fiscais de Diadema – UFD, para que mantenha seu valor econômico ao longo do tempo.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MARCOS MICHELS**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA - SP**

.../res





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA

FLS.	19
516/2017	
Protocolo	

**REFERÊNCIA:** Of.C.GP. nº 381/2017 protocolado em 01/11/25017 sob o nº 2322, encaminhado pelo Executivo Municipal acerca do PL nº 072/2017.

Senhor Diretor,

Trata-se de ofício encaminhado pelo Executivo Municipal, contendo manifestação acerca do PL nº 072/2017, Processo nº 516/2017, de autoria do Vereador Célio Lucas de Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em hipermercados, supermercados e outros comércios de grande porte instalados no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Executivo, no que diz respeito ao mérito, nada tem a opor, destacando que *“a questão é relativa a posturas e não a matéria fiscal, já que se trata de ônus decorrente do Princípio da Soberania do Interesse Público sobre o Privado e não atinente a qualquer questão fiscal”*.

No entanto, questiona a constitucionalidade do artigo 4º do mencionado Projeto de Lei, alegando que referido dispositivo, ao atribuir ao Poder Executivo a competência de fixar a penalidade aos infratores, contraria os princípios da legalidade e da anterioridade, prevista no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que estabelece *“que toda pena, mesmo administrativa, deve ser fixada por Lei e de forma anterior a prática da infração”*.

Por fim, o Executivo Municipal sugere a substituição do disposto no artigo 4º, *“por disposição que preveja as pessoas responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no artigo 1º, como suscetíveis de receber a penalidade e também preveja o valor da multa pelo descumprimento da obrigação, fixada em Unidades Fiscais de Diadema – UFD, para que mantenha seu valor econômico ao longo do tempo”*.

É o relatório.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	20
	516/2017
	Protocolo

O artigo 4º do PL nº 072/2017, ora questionado pelo Executivo, assim dispõe:

“ARTIGO 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções a serem fixadas pelo Executivo Municipal”.

O argumento apresentado, acerca de possível contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, não merece prosperar, posto que este não se aplica a matéria tratada no referido Projeto de Lei, que tem natureza administrativa, e o dispositivo invocadopelo Executivo, é de natureza penal, assim entendido pelo Supremo Tribunal Federal,

9. O art. 9º da Lei nº 11.096/2005 não desrespeita o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, porque a matéria nele (no art. 9º) versada não é de natureza penal, mas, sim, administrativa. Trata-se das únicas sanções aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações, assumidas pelos estabelecimentos de ensino superior, após a assinatura do termo de adesão ao programa. [...]

[...]

43. Não é tudo. Quanto ao artigo 9º da lei em causa, a autora invoca o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. No caso, porém, cumprereconhecer que, nem de longe, a matéria versada no precitado art. 9º é de natureza penal, motivo pelo qual já se verifica o total descabimento da tese autoral.

[...]

Em relação ao art. 9º da lei, o Ministro Ayres Britto reconhece o caráter administrativo das sanções nele estabelecidas, o que afasta o argumento de ofensa ao art. 5º, XXXIX da Constituição.

[...]

Ademais, quanto à alegação de que o art. 9º da lei 11.096, ao prescrever penalidades para o descumprimento das obrigações assumidas pelas instituições que aderirem ao PROUNI, ofende o art. 5º, XXXIX da Constituição, creio que é nítido o caráter administrativo das sanções ali dispostas, em nada se assemelhando à normas de conteúdo criminal. (grifos nossos)

[...]

(ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, DJE de 22-3-2013.)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	21
	516/2017
	Protocolo

Contudo, a sugestão proposta pelo Executivo Municipal, em substituir o conteúdo da atual redação do artigo 4º, do PL nº 072/2017, por disposição que preveja expressamente que os responsáveis pelo cumprimento da obrigação imposta pela Lei estarão sujeitos a penalidades, bem como a previsão de expressa do valor de multa (fixadas em UFDs) pelo descumprimento da obrigação, poderá ser admitida pelo Autor do Projeto de Lei, posto que não há nenhum óbice legal. Se assim o considerar, o Autor poderá propor emenda modificativa, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, nos termos do artigo 13, inciso I, item 28, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete, privativamente, ao Município, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras atribuições, estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos.

Ante o exposto, esta procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade da sugestão de alteração de sua redação proposta pelo Executivo Municipal, pelas razões acima expostas.

A V.Sa., para apreciação.

Diadema, 07 de novembro de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procurador I

À  
SAJUL,  
Senhor Secretário;  
Procurador I, Dra. Marcilene.  
À superior consideração do  
Ilustr. Secretário.  
Diadema, 07/11/2017  
Câmara Municipal de Diadema



**ITEM**

**IX**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 073 /17  
PROCESSO Nº 517 /17

-02-  
517/2017  
PROCESSO

(S) COMISSÃO(S) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
05 / 10 / 2017  
\_\_\_\_\_

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação Domiciliar, destinado às pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante, e dá outras providências.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação Domiciliar, destinado às pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante, comprovadamente impossibilitadas de se deslocar aos locais de vacinação.

ARTIGO 2º - O Programa de Vacinação Domiciliar compreende a disponibilização das seguintes vacinas:

- I – vacina contra a Influenza;
- II – vacina pneumocócica 23 – valente;
- III – vacina contra difteria e tétano;
- IV – vacina contra febre amarela;
- V – vacinas contra hepatite A e B ou vacina combinada hepatite A e B.

ARTIGO 3º - O Programa de Vacinação Domiciliar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, à qual caberá disponibilizar as vacinas e os profissionais responsáveis por sua aplicação, mediante solicitação da pessoa portadora de deficiência motora incapacitante ou de seu representante legal.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de setembro de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

- 03 -  
517/2017  
*[Handwritten signature]*

A presente propositura tem por objetivo garantir, para as pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante, o direito à vacinação domiciliar e, com isso, assegurar seu bem-estar.

As pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante constituem a parcela da população que apresenta maiores dificuldades de locomoção e que mais padece para enfrentar filas.

Por fim, a presente propositura encontra arrimo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e representa uma forma de se promover mais saúde e qualidade de vida.

Diadema, 27 de setembro de 2017.

*[Handwritten signature]*  
Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	08
	517/2017
	Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 073/2017, PROCESSO Nº 517/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação Domiciliar, destinado às pessoas portadoras de doença motora incapacitante, e dá outras providências.

A propositura dispõe que no âmbito do Programa a Prefeitura Municipal deverá fornecer 5 variedades de vacinas no domicílio à pessoas portadoras de doença motora incapacitante que as impossibilite de se deslocarem aos postos de saúde.

Ainda, o presente Projeto de Lei determina que a gestão do Programa deverá ficar a cargo da Secretaria de Saúde que disponibilizará as vacinas e os profissionais responsáveis pela aplicação, mediante solicitação do portador de doença motora incapacitante ou de seu representante legal.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 073/2017, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 4º do referido Projeto de Lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 09 de outubro de 2017.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	09
517/2017	
Protocolo	

**PROJETO DE LEI Nº 073/2017**

**PROCESSO Nº 517/2017**

**AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**

**ASSUNTO: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR.**

**RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação Domiciliar, destinado às pessoas portadoras de doença motora incapacitante, comprovadamente impossibilitadas de se deslocar aos locais de vacinação, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A presente propositura tem por objeto instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação Domiciliar, que consiste no oferecimento de 05 variedades de vacinas a pessoas acometidas por doença motora incapacitante que as impeça de comparecer aos postos de saúde.

A propositura versa que a gestão do Programa ficará a cargo da Secretaria de Saúde que deverá fornecer as vacinas e disponibilizar os profissionais para a aplicação, mediante solicitação do munícipe que faz jus ao direito ou seu representante legal.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, esta visa o bem-estar dos portadores de doença motora incapacitante e ao mesmo tempo assegurar seu direito à vacinação.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator, tendo em consideração que, como bem observa o nobre colega Vereador em justificativa, se trata de se observar o princípio constitucional de promover a dignidade da pessoa humana, porquanto os portadores de doença motora incapacitante necessitam como todos da vacinação e seu o deslocamento até os postos de saúde incorre em desmedido esforço, ou em certos casos é absolutamente inviável.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	10
517/2017	
Protocolo	

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 073/2017, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 09 de outubro de 2017.

  
**PASTOR JOÃO GOMES**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 073/2017, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação Domiciliar, destinado às pessoas portadoras de doença motora incapacitante, comprovadamente impossibilitadas de se deslocar aos locais de vacinação, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Vice-Presidente)**

  
**MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR**  
**(Membro)**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11
517/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 073/17 - PROCESSO Nº 517/17

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação Domiciliar, destinado às pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante, e dando outras providências.

De acordo com o disposto na presente propositura, as pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante, comprovadamente impossibilitadas de se deslocar aos locais de vacinação, terão direito a receber, em seu domicílio, as seguintes vacinas:

- vacina contra a Influenza;
- vacina pneumocócica 23 – valente;
- vacina contra difteria e tétano;
- vacina contra febre amarela;
- vacinas contra hepatite A e B ou vacina combinada hepatite A e B.

O Programa de Vacinação Domiciliar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, à qual caberá disponibilizar as vacinas e os profissionais responsáveis por sua aplicação, mediante solicitação da pessoa portadora de deficiência motora incapacitante ou de seu representante legal.

Em sua justificativa, os Autores alegam que, em tais casos, a vacinação domiciliar se faz necessária porque “as pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante constituem a parcela da população que apresenta maiores dificuldades de locomoção e que mais padece para enfrentar filas”.

Observamos que, na ementa e nos artigos 1º e 3º, é utilizada a expressão “pessoa portadora de deficiência”, quando a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) utiliza esta última expressão, qual seja: “pessoa com deficiência), o mesmo ocorrendo em relação à própria Lei Orgânica do Município de Diadema.

Portanto, para adequar a presente propositura à nomenclatura adotada na legislação federal e na Lei Maior do Município, estamos apresentando as seguintes Emendas:

## 1ª EMENDA REDACIONAL



FLS.	12
	517/2017
	Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 073/17)

Na ementa e no artigo 1º do Projeto de Lei nº 073/17, onde consta a expressão “**peças portadoras de deficiência**” deverá constar a expressão “**peças com deficiência**”.

### 2ª EMENDA REDACIONAL

No artigo 3º do Projeto de Lei nº 073/17, onde consta a expressão “**peça portadora de deficiência**” deverá constar a expressão “**peça com deficiência**”.

O parágrafo 1º do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que os programas de amparo aos idosos e peças com deficiência serão executados, inicialmente, em seus lares e, gradativamente, dentro das possibilidades, em casas de repouso e estabelecimentos especiais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 16 de outubro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 073/17 - PROCESSO Nº 517/17

Apresentou o Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação Domiciliar, destinado às pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante, e dando outras providências.

Pretende o Autor que, caso a deficiência motora incapacitante realmente impossibilite a pessoa de se locomover ao local de vacinação, esta tenha direito a receber, em seu domicílio, as seguintes vacinas:

- vacina contra a Influenza;
- vacina pneumocócica 23 – valente;
- vacina contra difteria e tétano;
- vacina contra febre amarela;
- vacinas contra hepatite A e B ou vacina combinada hepatite A e B.

Trata-se, com certeza, de moléstias a serem evitadas por todos os munícipes e, em especial, por pessoas cuja condição física requer cuidados especiais, sendo certo que, muitas vezes, motivos de ordem financeira ou relacionados diretamente à sua saúde impedem seu comparecimento aos locais de vacinação, privando-lhes de um direito que é assegurado ao restante da população.

Por tais razões, somos favoráveis à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 16 de outubro de 2017.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14  
FLS 517/2017  
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 073/17  
PROCESSO Nº 517/17

INTERESSADO: Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação Domiciliar, destinado às pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Vacinação Domiciliar, destinado às pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante, e dá outras providências.

A vacinação domiciliar, destinada às pessoas cuja deficiência motora incapacitante comprovadamente as impossibilite de se deslocar aos locais de vacinação, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, à qual caberá disponibilizar as vacinas e os profissionais responsáveis por sua aplicação, mediante solicitação da pessoa portadora de deficiência motora incapacitante ou de seu representante legal.

A Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no inciso IV do parágrafo 4º do artigo 18, assegura, dentre as ações e os serviços de saúde pública destinados às pessoas com deficiência, a realização de campanhas de vacinação.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 95 da mesma Lei Federal garante à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhes ônus desproporcional e indevido.

Estando a presente propositura de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a mesma deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 19 de outubro de 2017.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador IV

4  
SAJUL,  
Senhor Secretário;

*recebido com o parecer supra*  
*Diadema, 20 de outubro de 2017*  
Câmara Municipal de Diadema

1

*Antonio Janheta*  
Dr. Antonio Janheta  
Diretor da Procuradoria e Contencioso